



Processo nº 30.765-3/2018
Interessados SECRETARIA DE ESTADO CULTURA, ESPORTE E LAZER
Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho
Luís Antônio Segadas de Araújo
Assunto Tomada de Contas Especial
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 28-6-2022 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 302/2022 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 47/2015. CONTAS REGULARES. MULTA AO CONVENIENTE. MULTA AFASTADA EM RELAÇÃO AO EX-SECRETÁRIO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 30.765-3/2018.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.480/2021 do Ministério Público de Contas, em: **a) julgar REGULARES** as contas referentes à presente da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer para verificar irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 – Projeto “Eqüevo – 31 dias”, em virtude de que restou comprovada a execução do objeto do citado termo, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **b) aplicar multa** ao Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo (CPF nº 266.506.731-53), conveniente, no montante de **6 UPFs/MT**, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, ante a manutenção da irregularidade 1. IB03; e, **c) manter** a irregularidade 2. IB99, afastando, contudo, a aplicação de multa em relação ao Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, ex-Secretário de Estado de Cultura, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que não deu causa à irregularidade; **d) recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de

Cultura a adoção de: **d.1)** sistema informatizado para controlar os prazos e documentos dos termos de concessão de convênios e auxílios; e, **d.2)** projetos culturais com descrições, objetivos e finalidades mais precisas; e a fiscalização dos termos de concessão de convênios e auxílios nos moldes da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/ CGE nº 001/2015 e Acórdão nº 1.291/2014 – TP; e **e) alertar** ao responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas